



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13629.000740/00-93
Recurso nº :132.325
Matéria : IRPF EX: 1998
Recorrente : ADILSON MAGALHÃES
Recorrida : 1ª TURMA /DRJ JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº : 102-46.540

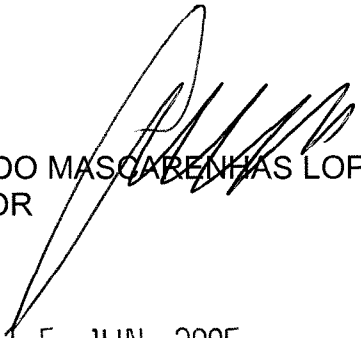
IRPF – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É necessário que o Recorrente comprove, através de documentação hábil, ter havido tributação na fonte para que então não se observe a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13629.000740/00-93
Acórdão nº : 102-46540
Recurso nº : 132.325
Recorrente : ADILSON MAGALHÃES

RELATÓRIO

ADILSON MAGALHÃES, inscrito no CPF sob o nº 012.972.526-91, teve em seu desfavor lavrado, na data de 31 de agosto de 2000, o Auto de Infração de fl. 9, através do qual lhe é exigido o pagamento do imposto de renda pessoa física – IRPF referente ao exercício de 1998 – ano-base 1997 – no valor de R\$ 2.972,12 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), sendo R\$ 1.308,44 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de imposto, R\$ 981,33 (novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) de multa de ofício, R\$ 682,35 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), de juros de mora, até setembro/2000.

O Auto de Infração teve por origem omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente, decorrentes de previdência privada da Caixa dos Empregados da Usiminas. O Recorrente lançou os valores como “Rendimento Sujeito à Tributação Exclusiva”, ao passo que a fiscalização entende que deveria constar em “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas”.

Em Impugnação (fls. 01 à 06), a Recorrente aduziu que “...a entidade pagadora (previdência privada) ao efetuar o pagamento ao Contribuinte tributava-o na fonte. Essa tributação fora lançada indevidamente posto que trata-se de resgate de contribuições que foram efetuadas sob a vigência da Lei nº 7.713, de 22/12/88.” e que “Essa retenção enseja dupla tributação de imposto de renda na fonte sobre parcelas de mesma natureza jurídica, pois houve retenção do Imposto de Renda quando da formação do fundo previdenciário e aconteceu nova tributação agora no seu resgate.” (fl. 02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº :13629.000740/00-93

Acórdão nº : 102-46540

Lembra a evolução da sistemática de tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, aduzindo que, na vigência do artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, não incidia o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (se já recolhido na fonte), e com a revogação deste permissivo pela Lei nº 9.250/95 (arts. 4º, V¹, e 33²), o resgate passou a ser tributado, já que não mais há tributação na fonte por ocasião da formação do fundo.

Invoca a regra do artigo 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000/99, cita decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, aduzindo que "...esse recolhimento de imposto sobre a renda na fonte foi indevido e o lançamento do Contribuinte, na verdade deveria ter sido efetuado em **RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**, o que lhe ensejaria a restituição do valor indevidamente retido na fonte, conforme se vê da retificação da declaração anexada..." (fl.05 – grifos originais).

Ao final, requerer a anulação do Auto de Infração, "*recebendo a presente impugnação com o fito de acertamento da Declaração de Ajuste Anual (...), para declarar que o rendimento proveniente de resgate de contribuições de previdência privada, cujo contribuinte tenha efetuado recolhimento entre o período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, conforme o caso presente, é isento do imposto de renda na fonte e na declaração e portanto deve ser lançado como RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS e conseqüentemente determinado a restituição do indébito tributário, na forma da retificação anexa,*". (fl. 06).

Junta Declaração de Ajuste Anual - ex. 1998 (fls. 10 a 13), em que os rendimentos de previdência privada foram lançados em "*rendimentos sujeitos à*

¹ "Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;"

² "Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº :13629.000740/00-93

Acórdão nº : 102-46540

tributação na fonte", e outra (fls. 17 à 20), em que lançados como "*rendimentos isentos e não-tributados*".

Acosta, também, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano base 1997 emitido pela "Caixa dos Empregados da USIMINAS" (fl. 14), em que consta um total de rendimentos de R\$ 23.131,46 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) e a retenção na fonte de R\$ 1.461,70 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

Apreciando a peça de Impugnação e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora invoca o artigo 39, XXXVIII do Decreto nº 3000/99, e aduz (fls. 28 à 32) que "*os documentos apresentados pelo impugnante, consistentes na rescisão de contrato de trabalho (fl. 22), com o seu desligamento da Usiminas em 30/01/1991, e cópia da folha correspondente de sua CTPS (fl. 23) não são hábeis, por cento, para demonstrar a ocorrência das hipóteses legais retro citadas.*" (fl. 31).

Conclui que "*Não ficou, portanto, estabelecida nos autos a condição prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, ressaltando-se que, ao contrário, provado ficou serem tributáveis os rendimentos recebidos da Caixa dos Empregados da Usiminas, que de tal forma os informou no Comprovante de Rendimento de fl. 14, uma vez que os rendimentos foram recebidos sob a égide da Lei 9.250/95,...*" (fl. 31).

Por unanimidade de votos, acorda a 1ª Turma de Julgamento, então, pela procedência do lançamento, mantendo íntegro o Auto de Infração.

Notificado em 29 de junho (AR, fl. 34, verso), a Recorrente protocoliza tempestivamente o Recurso Voluntário em 10 de julho (fls. 35 à 44),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13629.000740/00-93

Acórdão nº : 102-46540

apresentando garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (docs. de fls. 47 e 48).

O Recorrente ratifica os fundamentos contidos em sua Impugnação, insistindo nas teses de que *“a nova regra só se aplica ao contribuinte que passar a compor o seu fundo de pensão a partir da vigência da indigitada Lei. Ao aposentado que sofreu retenção do imposto de renda na fonte, em razão de norma revogada (Lei nº 7.713/88) não pode ser atingido pelo novo ordenamento, sob pena de estar pagando o imposto de renda duas vezes sobre a mesma verba previdenciária.”* (fl. 43).

Na assentada do dia 02/02/2003, esta Câmara decidiu-se por baixar os autos em diligência, visando apurar-se se efetivamente houve – ou não – a retenção do imposto na fonte quando da realização pelo Recorrente das contribuições para a previdência privada.

Ressaltou-se naquela oportunidade que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano base 1997) emitido pela “Caixa dos Empregados da USIMINAS” (fl. 14), que aponta para retenção na fonte de R\$ 1.461,70 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) referente a aquele exercício, não comprova que quando da formação da previdência privada foram os valores retidos, e que a Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 22) e a cópia da “Carteira de Trabalho” (23, e verso) do Recorrente não provam ter havido a retenção, condição para que não se dê, agora, a tributação prevista pela Lei nº 9.250/95.

Procedeu-se, então, à intimação da Caixa dos Empregados da Usiminas (fl. 69), para :

“1-Informar qual foi à motivação legal para a retenção do Imposto de Renda na Fonte relativa aos rendimentos do contribuinte **ADILSON MAGALHÃES**, CPF 12.912.526-91, recebidos no ano base de 1997 a título de suplementação de Aposentadoria por tempo de serviço pagos por esta previdência privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº :13629.000740/00-93

Acórdão nº : 102-46540

2-Informar, mês, desde a entrada do contribuinte **ADILSON MAGALHÃES**, CPF 12.912.526-91, neste fundo de previdência privada da "Caixa dos Empregados da USIMINAS" até a presente data, os valores das contribuições para o fundo e se estes valores de contribuição entraram na base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda na Fonte no período.

3-Havendo períodos onde os valores de contribuição entraram na base de cálculo, informar em que proporção estes valores concorreram para a formação da previdência privada.

4-informar como foi a fórmula de cálculo do valor das contribuições devidas pelo contribuinte Adilson Magalhães e como foi a fórmula de cálculo do seu benefício."

Em resposta, a Caixa dos Empregados da Usiminas (fl. 71/73),
alinhavou que:

"1-A retenção de IR –fonte foi desta com base no art.33 da Lei 9250, de 26/12/1995, e no inciso XIV, do art. 43 do Decreto 3000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

2-O Sr Adilson Magalhães de filiou a esta entidade em outubro/1972 tendo se aposentado em 31/01/1991, ou seja, há mais de 12 anos.

Esta Entidade não tem como prestar informações relativas a períodos anteriores aos últimos 5 anos ou seja antes de 1998,vez que não possui mais tais documentos , não estando os valores anteriores a 1998 sujeitos a imposto neste momento.

3-Da segunda parte contida no item 2, em que V.Sa. pede a esta entidade que informe se os valores das ditas contribuições compuseram ou não a base de cálculo sujeita a incidência de IR-fonte, vimos esclarecer que de acordo com a legislação pertinente, as contribuições efetuadas pelo Sr. **ADILSON MAGALHÃES** a partir de sua aposentadoria foram deduzidas da base de cálculo de IR-fonte , conforme relação anexa, referente aos 5 exercícios fiscais.

Face ao período anterior a 31/01/1991 (data da suplementação de aposentadoria do Sr. **ADILSON**), quem poderia vir a fornecer maiores esclarecimentos seria tão somente seu antigo empregador, responsável pela apuração, retenção e repasse do IR-fonte, que foi USINAS SIDERÚGICAS DE MINAS GERAIS S/A. – USIMINAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº :13629.000740/00-93

Acórdão nº : 102-46540

4-O Sr. **ADILSON** é participante de um Plano de Benefícios Definido, cuja principal característica é a solidariedade contributiva, ou seja, tanto as contribuições dos Participantes como as da Patrocinadora são para formar um Fundo coletivo para custear os compromissos com os benefícios de todo o grupo de participantes. A contribuição, assim, é para o plano e não para o benefício individual de cada Participante. Os compromissos, conhecidos tecnicamente como Reserva Matemática, são calculados atuarialmente, com base nos dados cadastrais de toda a massa de Participantes, tábuas biométricas, mortalidade, sobrevivência, taxas de juros e demais tabelas utilizadas para o cálculo da reserva matemática. Calculando o valor atual dos compromissos com todos os Participantes (benefícios de aposentadoria, invalidez, pensão, doença, etc.), apura-se, a cada ano o custo anual vigente sobre a folha de salários dos Participantes, que é rateado entre Patrocinadora e Participantes. O percentual de custo que compete aos Participantes é transformado em uma tabela prática com percentuais em função do salário. Assim, o que o Participante e a Patrocinadora pagam coletivamente é para custear solidariamente o plano como um todo, sendo que as contribuições individualizadas de cada Participante não correspondem ao custeio dos seus benefícios.

5-No que respeita às fórmulas de cálculo das contribuições e dos benefícios, as mesmas encontram-se estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios 1 caixa, arts. 7º, 8º, 18º e 29º, a que está vinculado o Sr. **ADILSON MAGALHÃES**".

Diante de tal resposta, procedeu-se à nova intimação da Caixa dos Empregados da Usiminas (fl. 75), para "1-Informar, mês a mês, desde a entrada do contribuinte Adilson Magalhães, CPF 12.912.526-91, no fundo de previdência privada da "Caixa dos Empregados da USIMINAS" até a presente data, os valores das contribuições para o fundo e se estes valores de contribuição entraram na base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda na fonte no período".

Após tais diligências, foram os presentes autos encaminhados para este Conselho de Contribuintes, consoante despacho de fls. 80.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13629.000740/00-93

Acórdão nº : 102-46540

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

Uma vez já tendo o Recurso Voluntário sido objeto de exame de admissibilidade, e não havendo preliminares a enfrentar, passa-se de pronto ao exame de seu mérito.

Diante da não comprovação por parte do Recorrente da efetiva retenção dos valores, em que restasse cabalmente demonstrado já ter havido anterior tributação, essa Câmara decidiu-se, em respeito à cautela, por baixar os autos em diligência para que a fonte se manifestasse sobre dita retenção.

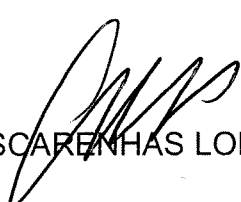
Informou a fonte, USIMINAS, que *"do mês 01/96 até a presente data, por determinação legal, a Empresa exclui as contribuições para a Caixa, da remuneração dos empregados, para base de cálculo do IRF."* (fl. 77).

Pois bem, considerando-se (i) que o caso em tela versa sobre o exercício 1998, ano calendário 1997, (ii) a informação *supra*, prestada pela USIMINAS, bem como (iii) a inexistência de provas nos autos no sentido defendido pelo Recorrente, não há como se acolher o Recurso Voluntário.

Por outro lado, é de se registrar que dos autos deflui-se que a verba em comento tem natureza remuneratória, haja vista não se tratar na hipótese de resgate.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ